RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.314 - RN (2015/0218174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	A C M DA C
ADVOGADO	:	ELYANE FIALHO DE ALMEIDA - RN002590

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 91):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ACAUTELATÓRIO DE GRAVE LESÃO PARA O DEVEDOR. VEÍCULO PENHORADO DE VALOR BEM SUPERIOR À DÍVIDA DECLARADA COMO EXIGÍVEL NA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA HASTA ATÉ JULGAMENTO DA APELAÇÃO. GARANTIA DE EFICÁCIA DE EVENTUAL JULGAMENTO FAVORÁVEL AO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Segundo a exordial, a dívida cobrada pela Fazenda Nacional era da monta de R$ 38.976,97 e a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0804182-83.2013.4.05.8400 a teria reduzido para R$ 5.740,29. Segundo o auto de penhora, o bem constrito é um automóvel Ford Ranger XLS CD 25, modelo 2013. Por outro lado, a nota fiscal do bem aponta como sendo o seu valor R$ 72.999,00. Muito superior ao débito, portanto. Tendo em vista que a sentença encontra-se em grau de apelação para esta Relatoria no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, é prudente garantir a eventual eficácia de um Acórdão favorável ao devedor, mantendo-se a referida sentença.
>
> 2. Vedação de qualquer medida voltada para a alienação do bem, inclusive a designação de hasta pública, ressalvada a hipótese de fato estranho à Execução Fiscal n.º 0002734-11.2013.4.05.8400.
>
> Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, aduzindo omissão "quanto ao fato de que a pretensão do agravo de instrumento de retificação da CDA acaba por configurar tentativa de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição" (e-STJ, fl. 106).

No mérito, aponta violação dos arts. 515, 520, e 685, I, do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, ser totalmente inoportuna a retificação da CDA

quando a sentença que teria reduzido o crédito foi objeto de apelação recebida no duplo efeito.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 111-117.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 119), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto os argumentos deduzidos pela parte recorrente não correspondem aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Insurge-se a contribuinte contra a suposta ilegalidade na retificação da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução.

Ocorre que essa não é a hipótese dos autos, tendo em vista que o acórdão recorrido apenas deferiu o pedido de suspensão do praceamento do veículo penhorado, porque o valor do bem superava em muito o valor da dívida excutida.

Estando as razões dissociadas das premissas fáticas sobre as quais se funda o julgado, incide na espécie a Súmula 284/STF.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Os argumentos apresentados pela recorrente estão completamente dissociados do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial, não se prestando, portanto, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática. Aplica-se, por analogia, as Súmulas 182/STJ e 284/STF.
> 2. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.215.835/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3/5/2013)
>
> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUAS PREMISSAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DAS PREMISSAS JURÍDICAS. SÚMULA 284/STF.
> 1. Arguidos pela Corte de origem dois fundamentos autônomos e suficientes, *de per si*, para denegar o direito requerido, cabe à parte combater, em eventual recurso especial, ambos os fundamentos, bem como fazê-lo de modo adequado, sob pena de aplicação da Súmula 283/STF.
> 2. Apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão atacado e possuindo o recurso especial razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas delineadas, impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.279.021/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe

11/11/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator